



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.001306/99-77
SESSÃO DE : 17 de outubro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.436
RECURSO Nº : 120.757
RECORRENTE : TRA V – EUDMARCO S/A SERVIÇOS E COMÉRCIO
INTERNACIONAL
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

**ATO DE VISTORIA ADUANEIRA, FALTA DE MERCADORIA,
RESPONSABILIDADE DO DEPOSITÁRIO.**

O depositário responde pela falta de mercadorias sob sua custódia, incumbindo-lhe o pagamento do Imposto de Importação correspondente. Inteligência do artigo 479, do Regulamento Aduaneiro.

Cabível a multa do art. 521, II, "b", do RA, em face de haver ocorrido extravio de mercadoria, apurado em ato de vistoria aduaneira.

RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de outubro de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

SÉRGIO SILVEIRA MELO
Relator

13 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO, IRINEU BIANCHI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e NILTON LUIZ BARTOLI.

RECURSO Nº : 120.757
ACÓRDÃO Nº : 303-29.436
RECORRENTE : TRA V – EUDMARCO S/A SERVIÇOS E COMÉRCIO
INTERNACIONAL
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : SÉRGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO

A empresa supramencionada teve, contra si, lavrada Notificação de Lançamento, às fls. 01/05, cujos fatos podem ser resumidos a seguir:

1- Em Ato de Vistoria Aduaneira, foi constatado o extravio de 927 caixas de papelão, contendo aparelhos receptores de radiodifusão, com sintonizador analógico AM/FM, marca Sanyo, portátil, combinado com gravador-reprodutor de fita cassete *single deck* e toca disco CD para 1 disco, modelo-Z100F, todos do *contêiner* TRLU-475968-8, que se encontrava com o lacre de origem nº 22961.

2- Das informações extraídas do GMCI nº 0133697, o *contêiner* saiu do Terminal de Santos/Brasil às 02:07 horas, do dia 31/01/99, com pesagem bruta de 23.480Kg, tendo entrado no estabelecimento da impugnante às 04:49 horas do mesmo dia, com peso bruto de 20.470Kg. Dessa forma, deduz-se que a diferença de peso verificada corresponde ao peso total dos volumes extraviados (727 x 3,94 Kg/cada = 2.864,38 Kg), ensejando, assim, a Notificação de Lançamento contra a empresa EUDMARCO, por ser a mesma responsável pelo crédito tributário apurado.

Devidamente intimada, a contribuinte, apresentou sua defesa, às fls. 31/33, impugnando o próprio Termo de Vistoria Aduaneira, pois o mesmo atestou que o *contêiner* encontrava-se com o lacre de origem intacto (nº 22.961), caracterizando-se, assim, sua inocência. Ademais, aduziu que a Comissão de Vistoria Aduaneira não examinou, de forma minuciosa, o *contêiner* objeto da discussão, uma vez que pode ter ocorrido o extravio da mercadoria no próprio país de origem, bem como no decorrer da viagem, vale dizer, a bordo do navio, razão pela qual se afigura insustentável a presente Notificação de Lançamento.

O julgador singular, apreciando a impugnação, julgou-a improcedente, ementando da seguinte forma:

“EXTRAVIO EM VISTORIA ADUANEIRA.

De acordo com o art. 479, do RA, o depositário é responsável pelo extravio de mercadoria sob sua custódia, quando devidamente constatado em processo de Vistoria Aduaneira, sem prejuízo da multa do art. 521, II, “d”, do RA.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

RECURSO Nº : 120.757
ACÓRDÃO Nº : 303-29.436

As razões do *decisum* de primeira instância podem ser assim resumidas (fls. 48/52) :

DA PRELIMINAR

1- A impugnante não apresentou à Comissão de Vistoria nenhuma excludente de responsabilidade na forma prevista em lei, nem, ainda, trouxe elementos probatórios que indicassem ter sido a mercadoria extraviada fora de sua responsabilidade, vale dizer, no espaço de tempo em que ela procedeu o transporte das mercadorias do Porto de Santos ao seu estabelecimento.

2- O Termo de Avaria é o documento hábil para fazer prova relativamente ao extravio de mercadoria sob custódia do responsável, sendo que, apesar de a mesma existir nos autos, ela não contém os elementos essenciais preconizados no 470, do Regulamento Aduaneiro, motivo pelo qual não presta como prova a eximir a responsabilidade da contribuinte.

3- E mais, mesmo estando o lacre de origem intacto, não se pode afastar a hipótese de recebimento de mercadoria com divergência de peso em relação ao manifestado, logo o procedimento correto, em casos como este, seria a lavratura do Termo de Avaria, nos moldes do art. 470, do RA. Porém, não agiu assim a recorrente, motivando, então, a presente cobrança fiscal.

Irresignada com a decisão monocrática, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 55/60) a este Conselho de Contribuintes, externando as mesmas alegações da peça impugnatória, requerendo, ao final, o cancelamento da ação fiscal.

Às fls. 65, juntou comprovante do depósito prévio de, no mínimo, 30 % do valor da exigência fiscal, que alude a Medida Provisória nº 1699-42, de 27 de Novembro de 1998, que alterou o art. 33, § 2º, do PAF.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.757
ACÓRDÃO Nº : 303-29.436

VOTO

O objeto do presente litígio cinge-se em saber se existe ou não responsabilidade da contribuinte no pagamento do Imposto de Importação e multa, relativamente ao extravio de 727 aparelhos portáteis, da Marca *Sanyo* e modelo MCD-Z100F, de rádio AM-FM, com *tape deck*, *CD player* e caixas acústicas descartáveis, dentre um lote de 1910 peças, apurados através de Vistoria Aduaneira realizada, a pedido do importador: Indústria Eletrônica *Sanyo* do Brasil.

Na verdade, faz-se mister analisarmos detidamente os documentos acostados aos autos, bem como a circunstância em que se verificou o extravio das mercadorias, a fim de que possamos ou não imputar responsabilidade à recorrente.

Com efeito, a mercadoria, manifestada em 1910 caixas de papelão, com peso bruto de 7525,4 Kg, estufada no contentor 40', de TRLU4759688, com lacre de origem nº 22961, foi transportada na viagem 0075W, do navio Honor River de armador estrangeiro, do Porto de Hong Kong para o de Santos, com entrada no dia 31 de Janeiro de 1999, e descarregada no dia seguinte para o terminal de Santos-Brasil.

Ocorre que, de forma detalhada, a operação de saída das mercadorias deu-se da seguinte forma, consoante reza a Guia de Movimentação de Contentor-Importação (GMCI) nº 133697, às fls. 06: foi registrada a saída do contentor às 02:07 min., do dia 31/01/99, do Terminal Santos-Brasil, com peso bruto do conjunto veículo-contentor de 23480 kg e apenas avarias de menor importância, inexistindo, por sua vez, Termo de Avaria.

O referido contentor ingressou, às 04:49 min, no TRA V - Eudmarco, já com o peso bruto do conjunto de 20470 kg, o que significa dizer que, subtraindo-se os 12040 kg do veículo e os 3720 kg da tara do contentor, o resultado é 4710 kg, para o peso da mercadoria.

Ora, como já foi dito, o peso, apenas da mercadoria, era de 7525,4 kg, e, após a conferência dentro da TRA V- Eudmarco, ela só estava pesando 4710 kg, razão pela qual se conclui que 2815,4 kg "*sumiram*" no trajeto do Porto para as instalações da requerente, motivo porque, de imediato, o importador requereu a abertura de Vistoria Aduaneira, a fim de encontrar os responsáveis ou, caso não, imputar a responsabilidade à própria TRA V- Eudmarco.

Restou esclarecido que, os 727 aparelhos extraviados correspondem, exatamente, em termos de peso bruto, aos 2815,4 kg que desapareceram na entrada

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.757
ACÓRDÃO Nº : 303-29.436

dos estabelecimentos da interessada, vale dizer, saíram 1910 aparelhos pesando 7525,4 kg, e entraram, tão-somente, 1183 aparelhos, pesando 4710 kg, logo é indiscutível que o extravio da mercadoria ocorreu no trajeto do Porto de Santos às dependências da recorrente.

A partir de tal conclusão, deve-se enfrentar a possibilidade de ocorrência de excludente de responsabilidade por parte do depositário e/ou do transportador, posto que, como é sabido, se nada for apresentado, permanece como responsável pelo recolhimento do imposto o depositário, razão porque analiso tal circunstância.

No Termo de Vistoria Aduaneira, às fls. 03, nada foi apresentado, por nenhuma das partes, qualquer excludente de culpa, restando, tão-somente, agora, imputar a responsabilidade ao depositário pelo crédito tributário não recolhido, conforme determina a legislação pátria em vigor.

Eis o que reza o artigo 479, do Regulamento Aduaneiro:

Art. 479- O depositário responde por avaria ou falta de mercadoria sob sua custódia, assim como por danos causados em operação de carga ou descarga realizada por seus prepostos (grifamos)

Ora, analisando sistematicamente o Decreto nº 91.030/85 (Regulamento Aduaneiro), percebe-se que já no artigo 81, inciso II, existe a referida responsabilidade, senão vejamos:

Art. 81- São responsáveis pelo imposto e multas cabíveis:

- I- (...)
- II- o depositário, como tal designado todo aquele incumbido da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro.

Na verdade, a legislação tributária distingue duas espécies de responsáveis, quais sejam, os solidários (art. 82, do RA) e os responsáveis por expressa designação de lei (art. 81, do RA), sendo que a solidariedade é um efeito obrigacional que se origina de um interesse comum, de duas ou mais pessoas, na situação que constitua o fato gerador da obrigação (art. 124, CTN), ao passo que se considera responsável quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei (art. 121, II, do CTN).

Na lição do renomado autor tributarista **Hugo de Brito Machado**, temos que:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.757
ACÓRDÃO Nº : 303-29.436

“denomina-se responsável o sujeito passivo da obrigação tributária que, sem revestir a condição de contribuinte, vale dizer, sem ter relação pessoal e direta com o fato gerador respectivo, tem seu vínculo com a obrigação decorrente de dispositivo expresso da lei” (Curso de Direito Tributário, 16ª Ed., Malheiros, 1999, pag. 116).

Quer isto dizer que, existindo lei que impute responsabilidade ao depositário pela falta ou avaria de mercadoria, será este compelido a recolher os tributos e multas decorrentes de tais circunstâncias. Ora, *in casu*, ficou evidente a responsabilidade da TRA V - Eudmarco, pois, em virtude do extravio das mercadorias, propiciou prejuízo tanto para a empresa importadora quanto para o Fisco, por isso é perfeitamente cabível a presente exigência fiscal, figurando a mesma como responsável tributária.

Inobstante ser facultada a prova de que a falta ou avaria foi causada por uma força maior ou um caso fortuito, nos termos do artigo 480, do RA, nada fora produzido para excluir sua responsabilidade, restando, apenas, ao Fisco, continuar com a exigência fiscal contra a recorrente.

Dessa forma, verificada a falta de mercadoria e não sendo encontrados os responsáveis pela ausência do produto que incidiria o imposto, deve a responsabilidade recair sobre o depositário, no caso, a TRA V - Eudmarco, posto que existe farta legislação autorizando essa imputação.

É bom ressaltar que, de acordo com a legislação que rege o funcionamento dos terminais aeroportuários, o depositário assume a responsabilidade pela carga desde o momento em que esta lhe é entregue no costado do navio (IN SRF 137/80, IN SRF 91/85), motivo, a mais, para imputar-se a responsabilidade à recorrente e não ao transportador.

Por fim, não prospera o argumento recursal de que o lacre não estava violado logo não poderia a mesma ser responsabilizada, pois é sabido que, o lacre fornecido pelo exportador, vale dizer, lacre de origem, não contém os mesmos requisitos, sobretudo, de segurança, proporcionados pelo lacre da fiscalização, além do que não possuem números identificadores, sinais, enfim, elementos capazes de assegurar a devida confiança na inviolabilidade da mercadoria, mesmo porque já foi demonstrado que houve exacerbada diminuição do peso dos produtos importados quando da chegada do contentor ao estabelecimento da TRA V- Eudmarco, inexoravelmente levando-se a crer que, no trajeto Porto-TRA V Eudmarco, houve “desvio” de parte da mercadoria importada, razão pela qual é inconsistente o argumento da recorrente, por isso deve ser mantida a exigência fiscal no que pertine à cobrança do II.

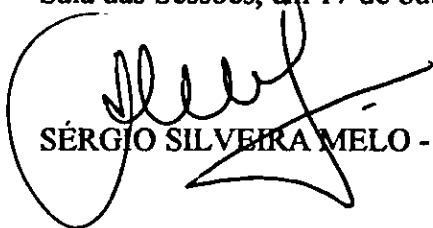
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.757
ACÓRDÃO Nº : 303-29.436

No que diz respeito à multa capitulada no artigo 521, II, "d", do RA, entendo que a mesma é cabível, pois houve efetivamente o extravio de parte da mercadoria, apurado em Ato de Vistoria Aduaneira, sendo responsável o depositário, ora recorrente, razão porque tendo o fiscal atuante enquadrado-a devidamente no referido dispositivo legal, é de ser reconhecida sua legalidade.

DO EXPOSTO, conheço do recurso por tempestivo, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o crédito tributário acrescido da penalidade constata do art. 521, II, "d", do Regulamento Aduaneiro.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2000.


SÉRGIO SILVEIRA MELO - Relator